

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Modifica a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências* para reduzir os encargos sobre o contrato de trabalho da pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da redução dos encargos sobre o contrato de trabalho da pessoa idosa, relativamente à incidência da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

## **Art. 22.** .....

..  
§ 17. A alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo em relação à remuneração decorrente de contrato de trabalho com a pessoa idosa, assim considerada a aquela com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, será de:

I - 8% (oito por cento); e

II - 6% (seis por cento), quando o empregador for pessoa jurídica optante do lucro presumido na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

§ 18. Se a pessoa idosa apresentar qualquer incapacidade, conforme definido pelo art. 2º, *caput* da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou alguma das doenças definidas no art. 7º, XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as alíquotas previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior serão reduzidas em 50%. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros até o quinto ano subsequente ao início de sua vigência.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 230 da Constituição consagra princípio de proteção à pessoa idosa, prevendo que a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), estabelece que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, além da criação de estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

Além disso, não há disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevendo a facilitação de contratação de pessoas idosas, além de impor exigências ao empregador que dificultam o acesso — e a permanência — dos idosos ao mercado de trabalho.

Para incentivar o setor privado a contratar pessoas idosas, apresentamos projeto de lei que cria benefício fiscal em relação à contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991), em relação aos contratos com pessoas com idade superior a 60 anos. Visando focalizar a política em empresas de médio porte, também, o benefício possui alíquota reduzida de 6% quando o empregador estiver sujeito ao Imposto de Renda no Lucro Presumido. Visando também a incorporação da pessoa idosa portadora de incapacidade ou doença grave, na forma da Lei nº 7.713, de 1988, o projeto aumenta o benefício tributário para contratações nesta hipótese.

Por fim, em razão das disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, este benefício fiscal será aplicável para o período de 05 (cinco) anos.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8310418948>